**Decreto n.º 2020-1757, de 29 de dezembro de 2020,
relativo ao índice de reparabilidade de equipamentos elétricos e eletrónicos**

**Versão inicial**

Público-alvo: fabricantes, importadores, distribuidores ou outros comerciantes de equipamentos elétricos e eletrónicos e vendedores desses mesmos equipamentos, bem como aqueles que utilizam um sítio Web, uma plataforma ou qualquer outro canal de distribuição online no âmbito da sua atividade comercial em França.
Assunto: normas de aplicação do índice de reparabilidade definido no artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente.
Entrada em vigor: o texto entra em vigor em 1 de janeiro de 2021.
Nota explicativa: o presente decreto define os métodos de aplicação do artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente, que prevê a aplicação do índice de reparabilidade para determinadas categorias de equipamentos elétricos e eletrónicos. Deve especificar, em particular, os critérios e parâmetros do cálculo utilizado para estabelecer este índice, bem como o quadro geral das obrigações relacionadas com a sua comunicação e visualização.
Referências: o presente decreto pode ser consultado no sítio Web da Légifrance (http://www.legifrance.gouv.fr).

O primeiro-ministro,

Com base no relatório da Ministra da Transição Ecológica e do Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851, de 30 de maio de 2018,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação; juntamente com a notificação enviada à Comissão Europeia em 21 de julho de 2020,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente o artigo L. 541-9-2 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16.º da Lei n.º 2020-105, de 10 de fevereiro de 2020, relativa à luta contra o desperdício e à economia circular,

Tendo em conta a Lei n.º 2020-105 relativa à luta contra o desperdício e à economia circular, nomeadamente os artigos 16.º, 29.º e 130.º,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 21 de julho de 2020 e 17 de agosto de 2020, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Ouvido o Conselho de Estado (departamento das Obras Públicas),

Decreta:

**Artigo 1.º**

O capítulo I do título IV do Livro V da parte regulamentar do Código do Ambiente é completado por uma secção 9 com a seguinte redação:

«Secção 9
«Informar o público sobre produtos geradores de resíduos

«Subsecção 1
«Afixação do índice de reparabilidade

«Artigo R541-210. — O índice de reparabilidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos definido no artigo L. 541-9-2 consiste numa escala de classificação de um a dez que deve ser comunicada aos consumidores aquando da aquisição de novos equipamentos.
«Este índice refere-se a todos os modelos deste equipamento.

«Artigo R541-211. — Para efeitos da presente secção, são aplicáveis as definições indicadas abaixo:
1. «Disponibilização no mercado»: qualquer fornecimento, no âmbito de uma atividade comercial, de um equipamento elétrico ou eletrónico destinado a ser distribuído ou utilizado no mercado nacional, a título oneroso ou gratuito;

2. «Colocação no mercado»: a primeira disponibilização de um equipamento elétrico ou eletrónico no mercado nacional;

3. «Importador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado nacional equipamentos elétricos ou eletrónicos de Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros;

4. «Vendedor»: qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado e venda equipamentos elétricos ou eletrónicos a consumidores, incluindo à distância;

5. «Venda à distância»: contrato celebrado à distância entre um vendedor profissional e um consumidor, no âmbito de um sistema de vendas organizado, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, com recurso exclusivo a uma ou várias técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato;

6. «Modelo»: versão de um equipamento cujas unidades partilham as mesmas características técnicas relevantes para fins do cálculo do índice de reparabilidade.

«Os outros termos são entendidos em conformidade com o disposto no artigo R543-171-2, sendo que «produtor» significa «fabricante» na aceção do presente artigo.

«Artigo R541-212. I.- Os fabricantes ou importadores estabelecem, para os equipamentos elétricos ou eletrónicos que colocam no mercado, o índice de reparabilidade e os parâmetros que permitiram estabelecê-lo de acordo com os métodos especificados na Portaria mencionada no n.º III do artigo R541-214.
«II. - Os fabricantes e importadores comunicam gratuitamente e em formato desmaterializado aos distribuidores ou vendedores, no momento da catalogação e entrega dos equipamentos elétricos e eletrónicos, para cada modelo de equipamento colocado no mercado:
«1. O índice de reparabilidade em conformidade com as condições e os sinais previstos na portaria referida no n.º I do artigo R541-213;
«2. Os parâmetros que permitiram estabelecer o índice de reparabilidade, de acordo com o formato previsto na portaria referida no n.º I do artigo R541-213.
«III. - Se o distribuidor e o vendedor não forem os mesmos, o distribuidor informará o vendedor, gratuitamente e nas mesmas condições mencionadas em II, do índice e parâmetros do seu cálculo no momento da referência e da entrega de equipamentos elétricos e eletrónicos.
«IV. - Além disso, o índice pode ser afixado diretamente em cada equipamento ou na embalagem por meio de rotulagem ou marcação, em conformidade com os sinais previstos na portaria referida no n.º I do artigo R541-213.
«V.- As informações referidas em II são comunicadas gratuitamente pelos fabricantes e importadores, num prazo de 15 dias, a qualquer pessoa que as solicitar, por um período de pelo menos dois anos após a colocação no mercado da última unidade de um modelo de equipamento.

«Artigo R541-213. - I. - Quando os equipamentos elétricos ou eletrónicos forem colocados à venda em lojas, o vendedor indicará de forma visível, de acordo com os procedimentos e os sinais prescritos por ordem do Ministro responsável pelo ambiente e pela economia, o índice de reparabilidade fornecido pelo fabricante ou importador em cada peça de equipamento proposto para venda, ou na proximidade imediata.
«II. - Quando os equipamentos elétricos ou eletrónicos forem colocados à venda à distância, o vendedor deve indicar de forma visível o índice de reparabilidade na apresentação do equipamento e na proximidade do seu preço, de acordo com os termos e condições previstos na portaria referida em I.
«III. - O vendedor colocará igualmente à disposição dos consumidores os parâmetros que permitiram estabelecer o índice de reparabilidade do equipamento, mediante qualquer processo adequado.

«Artigo R541-214. - I. - O índice de reparabilidade deve ser calculado utilizando os seguintes parâmetros:
«1.º Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente ao período de disponibilidade da documentação técnica, instruções de utilização e manutenção junto de fabricantes, reparadores e consumidores;

«2.º Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente ao carácter desmontável do equipamento: número de etapas de desmontagem para um acesso unitário às peças de reposição, características das ferramentas necessárias e das fixações entre peças de reposição;

«3.º Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente aos períodos de disponibilidade no mercado das peças de reposição e aos prazos de entrega aos fabricantes, distribuidores de peças de reposição, reparadores e consumidores;

«4.º Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente à relação entre o preço de venda das peças pelo fabricante ou importador e o preço de venda do equipamento pelo fabricante ou importador, calculada de acordo com os métodos previstos na portaria relevante;

«5.º Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente a critérios específicos para a categoria do equipamento em questão.
«II. - O índice de reparabilidade é obtido adicionando as cinco classificações obtidas e dividindo esse total por dez, atribuindo uma classificação total numa escala de 1 a 10.
«III. - Uma portaria do Ministro do Ambiente e do Ministro da Economia e das Finanças especifica todos os critérios e subcritérios, incluindo os critérios específicos da categoria e os métodos de cálculo do índice, para cada categoria de equipamentos elétricos e eletrónicos.

**Artigo 2.º**

As disposições do presente decreto entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021.

**Artigo 3.º**

A Ministra da Transição Ecológica e o Ministro da Economia , das Finanças e da Recuperação são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.

Datado de 29 de dezembro de 2020.

Jean Castex
Pelo Primeiro-Ministro:

A Ministra da Transição Ecológica,
Barbara Pompili

O Ministro da Economia, das Finanças e da Recuperação,
Bruno Le Maire